



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Josiane Barcella		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre 1/3 Hora-atividade e férias de profissionais de educação.		
<b>RELATOR:</b> Tiago Tondinelli		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000915/2019-29		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 4/2020	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 12/11/2020

## I – RELATÓRIO

Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), e-mail datado de 17 de outubro de 2019, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000915/2019-29, por meio do qual a Senhora Josiane Barcella consulta para solução de dois pontos por si trazidos à baila, *ipsis litteris*:

[...]

*Somente professores ou todos os profissionais da educação têm direito a 1/3 hora atividade para planejamento, correção de provas e outros? Somente professores ou todos os profissionais da educação têm direito a 45 dias de férias?*

### 1. Pontos de Análise

*1. Os professores ou todos os profissionais da educação têm direito a 1/3 hora atividade para planejamento, correção de provas e outros?*

*2. Somente professores ou todos os profissionais da educação têm direito a 45 dias de férias?*

## DO MÉRITO

### 2. Do 1/3 de hora-atividade para planejamento, correção de provas e outros

*Prima facie*, leia-se a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que definiu as funções de magistério:

[...]

*Art. 67 § 2º - [...] são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas**, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.* (Grifo nosso)

O texto trata de aparente *discrimen* lícito, para fins de consideração das funções de magistério, o exercer de atos educacionais; entre professores e outros profissionais, ora

observando especialistas, ora os próprios detentores de curso superior de Pedagogia ou assemelhado, com *status* de docente.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a lei estende o conceito de atividades de magistério para **profissionais especialistas em educação**, e não apenas reduz seu entendimento em virtude da formação individual, valorando, na esteira da importância aristotélica dada à causa final, para fins de classificação, a observância **do que se faz e de qual a espécie de serviço executado na concretude**.

Por isso, o ato de educar – de tão relevante – gera justa igualdade, em tese, para fins de Direito, entre atores eficientes, professores e auxiliares devidamente integrados no sistema educacional, conforme planos pedagógicos e planos de carreira válidos e eficazes.

Continuando a análise do caso, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sustenta que a composição da jornada de trabalho de profissionais em educação é feita por HORAS-AULAS (unidades de tempo em que é dividido o turno escolar, destinadas ao desenvolvimento do plano pedagógico e com duração prevista no Regimento Escolar) e HORAS-ATIVIDADE (unidades de tempo destinadas a estudos, planejamento e avaliação do trabalho com alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação organizadas pelas Escolas e Coordenadorias de Educação).

Em fortíssimo resumo, o texto afirma que a carga horária de labor em atividades **com interação** com os estudantes é de 2/3, considerando, por essa leitura, que o terço restante reservar-se-ia para atividades extraclasses torneadas pelas horas-atividades.

Destaco especialmente o artigo 2º da norma citada, no qual o percentual é exposto, para fins de estabelecimento do Piso Nacional:

[...]

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (Grifo nosso)*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Grifo nosso)*

*§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

Considerando o exposto e inserto acima, pode-se fazer tabela, resumindo o modelo de labor x remuneração devido aos profissionais contemplados pela lei, no que toca a uma jornada de 40 (quarenta) horas, mas, por óbvio, com valorização proporcional, no que tange à mutação específica dessa jornada:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66	13,33
30	20	10
20	13,33	6,66

Em 28 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 936.790, julgou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional do magistério, vinculando os vencimentos iniciais das carreiras à formação profissional e à jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, com tempo específico destinado às atividades de preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, reuniões pedagógicas e com as famílias dos estudantes, formação continuada, entre outras atividades inerentes ao trabalho extraclasse dos(as) professores(as).

Superada a percepção de que existe a possibilidade legal do pagamento de 1/3 horatividade para planejamento, correção de provas e outras atividades vinculadas ao espectro pedagógico de cumprimento curricular, passemos à análise da abrangência deste direito.

O ponto de destaque para fins de solução da dúvida é inicialmente o disposto no **parágrafo 2º da lei**, eis que a normativa possuiu natural alargamento do conceito de subsunção para *“aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência”*.

Interessante que se observa extensão hermenêutica similar à praticada pela suscitada Lei nº 11.301/2006. Ambas as normas defendem o profissional de educação, em sentido amplo, fazendo jus a todos os direitos inerentes à profissão, cujo fim é o alcance da educação. Os textos promovem amplitude de suas forças normativas a profissionais da educação que atuam **em equiparação ao docente**, e não somente, a professores, no sentido clássico do termo.

No entanto, esta extensão não é libertária. O conceito de **aqueles que executam atividades de docência** e os que dão **suporte pedagógico à docência** – expostos na literalidade do texto legal – não pode ser livremente estendido para fins de concessão de benesses a qualquer profissional que atue na área pedagógica.

A viabilidade de equiparação salarial depende da existência de correlação entre as funções próprias do cargo e as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, essas últimas, ademais, expressamente detidas no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais).

A limitação lógica para subsunção é percebida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) ao compor o classificatório dos ditos profissionais da educação:

[...]

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

*III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

Importante destacar que a Lei do Piso Nacional promoveu interpretação academicamente mais ampla (eis que trata de profissionais que executam atividades de

docência, sem se referir à espécie de formação, como percebido no inciso III do artigo 61 da LDB). No entanto, tal norma é materialmente mais restrita (eis que direciona a equiparação para fins de pagamento do piso e de atividades externas só para os que se enquadrarem exatamente nas atividades centradas de auxílio direto ao professor em suas atividades, enquanto docente, bem como, nas descritas atuações de gestão escolar e pedagógicas específicas).

A jurisprudência, só a título exemplificativo, **vem afastando diversas pretensões de equiparação de tratamento remuneratório-salarial a profissionais que simplesmente obram na órbita das escolas em atividades acidentalmente relacionadas à docência**, como monitores de creches (AC 10435150000642001 MG TJ-MG), auxiliares de serviços de educação (Apelação Cível AC 10024140540881001 MG TJ-MG) ou auxiliares de secretarias (Apelação Cível AC 10242120023773001 MG TJ-MG).

Portanto, é preciso análise casuística, eis que a equiparação de profissional à atividade docente, para fins de aplicação do disposto em lei, como atuante na educação em atividades próprias de docentes depende, inevitavelmente, de regulamentação específica, estabelecidas por leis estaduais ou municipais, por planos de cargos e de carreiras, quando instituídos na competência de cada ente federado (Apelação Cível AC 10024132560483001 MG TJ-MG).

Observe-se, por isso, que normas municipais e estaduais podem clarear, por definitivo, quais os profissionais que, de fato, exercem, por reconhecimento por presunção legal, atividades potencialmente insertas na benesse de equiparação da lei nacional acima destacada.

Em paralelo, sabe-se que eventuais atuações de profissionais com nomenclatura em seus contratos de trabalho, mas que não se revistam da atuação efetiva realizada no desempenho de atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, nos termos da lei federal, poderão ser analisadas por ações judiciais no âmbito civil (servidores públicos) ou trabalhista (empregados regidos pela CLT).

Decisões judiciais vêm constantemente suprindo esta dúvida, resolvendo por enquadramento de qualquer profissional, bastando comprovar suas atividades equiparadas à docência, garantindo-lhe o crédito e a continuidade do direito (TJ-MG - Apelação Cível AC 10242120023773001 MG TJ-MG).

Destaca-se, por fim, que o **conceito ampliado**, aqui tratado, é tema prior, presente no texto de **futura regulamentação do Novo Fundeb**, com cogente *status* ou imperativo constitucional.

### **3. Da quantidade de dias de férias para profissionais da educação**

Em relação à quantidade de dias de férias, 45 (quarenta e cinco) dias para professores ou para todos os profissionais, verifica-se o seguinte:

A determinação dos dias de férias – de início e de fim – é dependente de leis locais, sobretudo municipais e estaduais, no que tange aos professores da respectiva rede de atuação ou de resoluções e normativas das Secretarias de Educação – devidamente autorizadas por lei para assim procederem no que tange à atuação dos docentes e de demais profissionais atuantes nas redes de ensino e nas escolas.

Essas referidas normas locais definem, por óbvio, a extensão das férias de 45 (quarenta e cinco) dias para todos os profissionais da educação, bem como, estabelecem exceções pontuais e justificadas, em relação a atuantes na rede de ensino cujo labor, diferencando-se do processo educacional (projeto pedagógico propriamente dito), exija *discrimen* lícito (por exemplo, vigias e seguranças de escolas municipais e estaduais).

Em tese, o direito aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, uma vez regulamentado por lei local, é extensível a todos os professores, ainda que temporários, como decidido pelo

STF, na Reclamação (RCL) 21334, ao expor que “*não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal*” e que, com isso “*a Turma Recursal não aumentou os vencimentos de servidores públicos ao fundamento de isonomia. A autoridade reclamada restringiu-se a interpretar e aplicar normas locais, considerando o princípio da igualdade entre o professor temporário e o efetivo, para garantir o direito a férias de 45 dias*”.

A equiparação de atuantes e profissionais não-docentes a docentes, para fins de gozo de férias, quando relaciona-se com textos de leis locais, estaduais ou específicas, considerando tais normas em concordância com preceitos constitucionais, é totalmente viável, tendo em conta a isonomia devida a todos, em face da primazia da realidade.

Sobre o tema, importante destacar a liberdade de gestão acerca do dito, sendo lícito, por exemplo, que órgãos federais de educação, no exercício de sua governança, diferenciem o gozo de férias de técnicos, em comparação com professores, como pode-se, apenas à guisa informativa, verificar em vários centros universitários federais.

O CNE, por meio da Resolução CNE/CEB nº 5, de 3 de agosto de 2010, estabeleceu duas regras interessantes sobre o tema em tablado:

A **primeira regra** é a que informa da necessidade de os entes federados criarem PLANOS DE CARREIRAS PARA PROFISSIONAIS QUE LABOREM NA EDUCAÇÃO (no caso da atuação docente pública) e, por óbvio, em relação ao ambiente privado, normativas específicas oriundas de estudos das Secretarias de Educação, matizadas em núcleos, direcionando o modo de labor dos professores e de profissionais da educação, tendo em conta a Convenção da Categoria construída pelos sindicatos de representação específicos. A **segunda regra**, que sugere o número de dias de férias – a ser inserto em CCT's da Categoria e em Planos de Cargos e de Carreiras, sendo correspondente a 30 (trinta) dias para gozo dos **profissionais em educação**, como segue:

[...]

*Art. 4º Todos os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais da educação a que se refere o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, que atuem nas escolas e órgãos da rede de Educação Básica, incluindo todas as suas modalidades e, no que couber, aos demais trabalhadores da educação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes preceitos:*

[...]

*XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola;*

E o artigo indicativo do grupo diz o seguinte:

[...]

*Art. 2º A presente Resolução aplica-se aos **profissionais descritos no inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional) ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.***

*Parágrafo único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.*

Veja, portanto, que a Resolução restringe a sugestão de dias de férias correspondentes a 30 (trinta) para profissionais em educação portadores de diploma técnico ou superior, não se aplica aos demais atuantes na área de educação.

Considerando que os contemplados pela Lei do Piso Nacional são os que “*desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais*” e os que possuam diploma técnico ou superior, **uma leitura de primeira camada indica-lhes um número de dias de férias restrito a 30 (trinta), e não a 45 (quarenta e cinco).**

Doutro lado, é óbvio que **pode existir relação performativa entre a atuação de quem desempenha atividade de docência ou de supervisão e inspeção com a presença de professores e dos próprios alunos.** Nesse caso, os Planos de Carreiras, leis referentes, ou mesmo as Convenções da Categoria, no âmbito da competência de cada ente federado, **serão responsáveis por pressupor, para certos profissionais, comunhão de férias superiores a 30 (trinta) dias, igualando-se, portanto, ao tempo de férias dos professores (equiparação anômala).**

## CONCLUSÃO

Tendo em vista que a consulta foi genérica, não requerendo solução casuística, o 1/3 hora-atividade para planejamento, correção de provas e outros é direito eventualmente a ser pago para os profissionais da educação que se enquadrarem ao disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.738/2008, bem como, destaca-se como devido e presumido o pagamento a profissionais quaisquer da educação, se disposto nos Planos de Cargos e Carreira do Magistério ou em Convenções da Categoria.

No que toca aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, por conta do apontado na Resolução CNE/CEB nº 5/2010, a regra geral para **trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim** é de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que Planos de Carreiras, Leis específicas ou Convenções da Categoria devidamente homologadas, considerando eventual labor na álea da atuação, com correspondência objetiva e no correr das atividades docentes, podem ser beneficiadas com prazo superior de férias.

## II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Tiago Tondinelli – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Vice-Presidente